



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 25/2021

Acórdão: n.º 12/2023

Data do Acórdão: 30/01/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os arguidos **A**, solteiro, nascido a **X**, filho de **C** e **D**, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, atualmente preso na Cadeia de São Martinho, e **B**, solteiro, nascido a **XX**, filho de **E** e **F**, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, ambos residentes em Achada Grande Trás, Praia, foram condenados nos seguintes termos:

O arguido **A** pela prática, em autoria material, de um crime de ameaça de morte, p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 2, do Cód. Penal (ofendido **G**), na pena de um ano e seis meses de prisão; um crime de homicídio tentado na forma agravada, p. e p. pelos artigos 21.º, n.º 1, 22.º e 122.º, com referência ao artigo 123.º, al. b), 1.ª e 4.ª parte, todos do Cód. Penal (ofendido **H**), na pena de sete anos e seis meses de prisão; e dois crimes de armas de fogo, p. e p. pelo artigo 90.º al. c), da Lei n.º 31/VIII/ 2013, de 22/05, cada um, na pena de três anos de prisão; e, em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 11 (onze) ano e 6 (seis) meses de prisão.

O arguido **B** pela prática, em autoria material, de um crime de armas, p. e p. pelo artigo 90.º, al. c), da Lei n.º 31/ VIII/ 2013, de 22 de maio, na pena de três anos de prisão, suspensa na sua execução por um período de cinco anos.

Para além disso, ambos foram condenados em custas processuais.

Já em relação aos crimes de natureza semipública, de que vinham acusados, na sequência de desistências formuladas atempadamente pelos ofendidos e aceites pelo tribunal, foi declarada extinta a sua responsabilidade criminal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Não se conformando com a decisão proferida, o arguido A interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que foi admitido na primeira instância, e, seguidos o procedimentos legais, o processo foi remetido à essa instância de recurso.

Recebido e distribuído, no dia 05/02/2021 o processo foi à vista ao Ministério Público, sendo que o parecer foi emitido no dia 19/02/2021 e nesse mesmo dia foi devolvido ao Tribunal.

Concluso o processo, considerando extemporâneo o parecer do Ministério Público, no seu dizer, atendendo ao prazo perentório fixado no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, a Veneranda Juiz Relatora emitiu despacho através do qual ordenou o seu desentranhamento do processo.

Notificado desse despacho, discordando do seu conteúdo, o digno representante do MP na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento reclamou para a conferência.

Na sequência disso, com base no acórdão n.º 98/2021, datado de 17/05/2021, o coletivo de Juízes do Tribunal da Relação de Sotavento desatendeu a reclamação e manteve o despacho.

De novo inconformado, o dito representante do Ministério Público interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando as seguintes conclusões:

- 1. “A questão essencial dos presentes autos consiste em saber se, depois de o Tribunal recorrido ter criado, com o seu comportamento, suportados numa jurisprudência anterior, expectativas de que a interpretação do prazo previsto no art.º 458.º, n.º 1, se tratava de um prazo meramente ordenador, poderá, sem mais, mudar de posicionamento sobre esse mesmo assunto, passando a considerá-lo como tendo natureza peremptória, frustrando as expectativas legítimas do Recorrente.*
- 2. Desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal, a 1 de outubro de 2005, o Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde e a partir do início de suas funções em 2016, o Tribunal de Relação de Sotavento e o Tribunal da Relação de Barlavento, seguiram o entendimento e interpretação segundo os quais o prazo previsto no art.º 458.º, n.º 1, é meramente ordenador e não peremptório.*
- 3. Confiando neste entendimento e interpretação que têm sido pacíficos, unânimes e consolidados ao longo de quase dezasseis anos de vigência desse código,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

aquando da emissão dos seus pareceres nos termos do art.º 458.º, tanto no STJ, TRS e TRB, o Ministério Público nunca respeitou o prazo ali indicado.

- 4. O consenso sobre esta questão é de tal ordem que nem mesmo os arguidos, seus defensores e demais participantes processuais alguma vez colocaram em causa essa posição que sempre se manteve firme.*
- 5. Este comportamento dos tribunais superiores em Cabo Verde, particularmente do Tribunal da Relação de Sotavento, ora Tribunal recorrido, criou no Recorrente, de forma legítima, expectativas de continuidade dessa posição enquanto se mantivesse o mesmo quadro jurídico.*
- 6. Mantendo em vigor a mesma norma com base na qual foi mantida tal interpretação e entendimento, pudesse vir agora o Tribunal recorrido, sem a justificação de razões ponderosas, querer alterar a sua interpretação e entendimento, de uma forma tão abrupta quanto inesperada, fazendo gorar as expectativas criadas e mantidas por quase dezasseis anos quanto à continuidade da anterior posição.*
- 7. As razões de celeridade processual não se afiguram compreensível quando se sabe que o prazo de prisão preventiva do arguido/recorrente começou no dia 08 de junho de 2020 e só termina no dia 08 de fevereiro de 2022!*
- 8. Os autos foram com vista ao Recorrente no dia 05/02/2021 e foram devolvidos com o parecer logo no dia 19/02/2021, ou seja, seis dias depois do prazo indicado no art.º458.º, n.º 1, do CPP.*
- 9. O valor da certeza e da segurança jurídicas, que constituem um elemento integrante do próprio princípio do estado de direito, princípio estrutural do nosso sistema jurídico-político, assegura não só pelo caso julgado, mas também pela manutenção dos entendimentos relativos a um quadro jurídico, como é o caso, é condição fundamental da paz jurídica que todo o sistema judiciário prossegue, como condição da própria paz social.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

10. *Não é apenas a Administração Pública que está sujeita ao princípio de proteção de confiança, mas é o Estado e são quaisquer entidades públicas, em todas as suas atuações.*
11. *Quando o Tribunal firma um entendimento, criando, a partir disso, em tal comportamento expectativa legítima de que não haverá atos contrários a abalá-la de alguma forma, é legítima e merece, pois, ser protegida.*
12. *Não seria nem correto, nem justo e frustraria de forma gritante a expectativa do jurisdicionado se, à margem de qualquer sinalização ou aviso, de forma abrupta, viesse a ser inserida alteração a esse entendimento.*
13. *Tal jurisprudência só se poderia orientar para o futuro, nunca para o caso concreto em análise, precisamente porque considerar de forma distinta seria negligenciar a expectativa legítima que o reclamante depositou no Tribunal sem que exista nenhum interesse público supremo que pudesse ser invocado para se justificar uma aplicação que não deixasse de ser retroativa de uma orientação jurisprudencial.*
14. *A posição anterior do TRS, do TRB e do STJ, ainda que considere baseada numa equivocada interpretação da norma em análise, está consolidada e por isso constitui uma posição pacífica e aceita por todos, sem quaisquer contrariedades.*
15. *Por isso, com este comportamento, o Tribunal recorrido criou no Recorrente expectativas de continuidade dessa posição enquanto se mantivesse o mesmo quadro jurídico, não poderia razoavelmente contar com tal mudança.*
16. *O Recorrente cumpriu os seus deveres processuais com lealdade, em vista da realização da justiça e da obtenção de uma decisão justa.*
17. *A decisão recorrida afetou desfavorável a representação do Ministério Público no Tribunal recorrido, coartando-lhe a possibilidade de atuação num processo enquanto fiscal da legalidade e promotor da ação penal, impedindo-o de poder pronunciar sobre o recurso apresentado.*
18. *Com a decisão recorrida, o Tribunal recorrido coartou a participação do MP a nível da segunda instância.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

19. *O Tribunal não está proibido de alterar a forma como interpreta e firma o seu entendimento sobre uma norma legal, desde que respeite os vários limites constitucionalmente impostos, nomeadamente os que derivam do princípio do Estado de Direito, designadamente o princípio da proteção da confiança.*
20. *Mesmo que se admite, por mera hipótese de trabalho, mas sem conceder, que no atual quadro jurídico, o prazo previsto no art.º 458.º, n.º 1, é peremptório e não meramente ordenador, mesmo assim, se dirá que com isso então o Tribunal recorrido firmou um entendimento e interpretação equivocada em relação a essa norma e com este comportamento criou expectativa no Recorrente de que, no mesmo quadro legal, haveria continuidade dessa mesma posição.*
21. *A decisão recorrida está ferida de inconstitucionalidade por violação do princípio da proteção da confiança, inconstitucionalidade que, nesta oportunidade, se invoca por todos os efeitos legais.”*

Com base no alegado e nas conclusões acabadas de descrever, o Recorrente Ministério Público terminou dizendo que o recurso deve ser dado provimento e julgado procedente a fim de que a decisão recorrida seja anulada e, conseqüentemente, se anule o processo a partir do momento em que se ordenou o desentranhamento do seu parecer e se ordene a emissão de uma nova decisão que o admita, seguindo os processos os seus demais termos.

O Recorrente juntou aos autos do presente recurso os documentos de fls. 17 a 77.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito devolutivo.

Notificado do despacho que admitiu o recurso interposto pelo Ministério Público, o arguido (antes recorrente da decisão proferida em primeira instância) nada disse.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, em sede de vista, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, com base nos fundamentos de fls. 81 a 82v., dado aqui por integralmente reproduzido, através do qual, a finalizar, disse o seguinte: “(...) no seguimento do entendimento supra vertido, somos a concordar que o recurso interposto pelo Ministério Público merece provimento, pois que, afigura-se-nos que o prazo de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

oito dias, previsto nos termos do artigo 458.º n.º 1 do CPP, trata-se de um prazo meramente ordenador, e se o parecer não for emitido nesse prazo não poderá ser desentranhado dos autos”.

*

Colhidos os vistos em simultâneo, não tendo sido requerida a realização de audiência contraditória, o processo foi presente à conferência para elucidação e deliberação.

Sem prejuízo para matérias de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º, do CPP) afigura-se pacífico que é pelas conclusões (deduzidas por artigos, extraídas da fundamentação do recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (artigo 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos da mais alta instância da judicatura comum.

Coerentes com o acabado de assegurar, que são as conclusões que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente, se ancorando no conteúdo das conclusões do Recorrente, se tem por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Saber se o prazo previsto no n.º 1 do art.º 458.º do CPP é de natureza perentória ou se é meramente ordenador; e
- Saber se, no caso de haver jurisprudência uniforme no sentido de que esse prazo é meramente ordenador, mudar, sem mais, de entendimento, passando a considerar que se trata de um prazo de natureza perentória, não viola o princípio da proteção da confiança.

*

- I- Fundamentação de facto e de direito
 - a) Factos assentes

A começar afigura-se pertinente elencar o quadro factual resultante do processo e que está na base das questões aventadas pelo Recorrente e que é o seguinte:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

1. Na sequência da emissão de uma sentença condenatória pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, inconformado, um dos arguidos dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento.
2. O Recurso foi admitido e, após cumprimento dos procedimentos legais, o processo foi remetido a essa instância de recurso, onde foi recebido e distribuído.
3. No dia 05/02/2021, o processo foi à vista ao Ministério Público, que emitiu o seu parecer no dia 19/02/2021.
4. Devolvido o processo ao Tribunal e concluso à Veneranda Juiz Relatora, considerando que o prazo fixado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP é perentório, ela despachou no sentido de ordenar o desentranhamento do dito parecer e a sua devolução ao Ministério Público.
5. Notificado desse despacho, por discordar desse entendimento, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento reclamou para a conferência.
6. Na sequência disso, com base no acórdão n.º 98/2021, datado de 17/05/2021, o coletivo de Juízes do Tribunal da Relação de Sotavento desatendeu a reclamação e manteve o despacho reclamado.
7. Proferido o acórdão e dele notificado, o ilustre Magistrado do Ministério Público interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

*

Esta é, pois, a factualidade apurada sobre o qual deve incidir o direito.

b) Fundamentação de direito

A grande discordância do Ministério Público com o conteúdo do acórdão proferido e ora alvo de análise está relacionado, em primeiro lugar, com o facto de que o Tribunal recorrido considerou nesse aresto que o prazo previsto no n.º 1 do art.º 458.º do CPP tem natureza perentória, ao passo que, no entendimento do Recorrente, esse prazo é meramente ordenador.

Para sustentar a sua posição, o Recorrente alega, no essencial, que desde a data de entrada em vigor do novo Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal de Justiça de Cabo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Verde adotou a posição de que o prazo estabelecido no n.º 1 do seu art.º 458.º é de natureza meramente ordenador, o que, segundo o seu entendimento, foi seguido pelos Tribunais de Segunda Instância instalados em 2016, estando esse sentido interpretativo da dita norma consolidada e pacífica nesses Tribunais Superiores.

Vejamos se assim é ou se apenas o Ministério Público desfrutou, ao longo desses anos todos, de uma certa compreensão dada a dificuldade de cumprimento desse prazo, atendendo ao escasso número de quadros do Ministério Público disponíveis nessas instâncias e daí terem sido tolerantes, a ponto de isso lhes ter criado algum embaraço na realização da justiça.

A propósito de prazos processuais judiciais, partindo de entendimentos civilistas, diz-se que prazo é o período de tempo dentro do qual um ato pode ser realizado ou a partir do qual um outro prazo começa a correr. No primeiro caso fala-se de prazo perentório, conclusivo, preclusivo ou resolutivo, no segundo fala-se em prazo dilatatório ou suspensivo. Para além destes, fala-se, ainda, em prazos cominatórios, isto é, aqueles que envolvem uma cominação, uma ameaça, sendo que, nestes, sob pena de sofrer uma sanção, por praticá-los posteriormente, o visado deve realizar certo ato dentro de determinado período de tempo estipulado¹.

Apesar destas modalidades de prazos previstos no art.º 138.º do CPC serem de índole civilista, regra geral, não deixam de estar também presente no processo penal “*ex vi*” do art.º 26.º do CPP.

Destarte, nesta área, refere-se aos prazos processuais como sendo também dilatatórios, perentórios ou ordenadores.

A propósito, após aludir a esta classificação, atesta Germano Marques da Silva que, sob o ponto de vista temporal, os prazos processuais permitem a coordenação dos diversos atos, garantindo a celeridade da decisão, a certeza e a estabilidade das situações jurídicas, bem como o tempo necessário para a afirmação e defesa dos direitos fundamentais².

Neste aspeto, assegura-se que os prazos processuais visam garantir o interesse público, porquanto servem de meios para a desejada celeridade da decisão dos litígios e o interesse particular, garantindo às partes o tempo necessário para a afirmação e proteção dos seus direitos.

¹ Cfr., por todos, Antunes Varela, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 1985, p. 63.

² Cfr. *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Editorial Verbo, 1993, p. 36 e ss.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Concretizando, também a nível processual penal, assegura-se que o prazo dilatatório é aquele que marca o momento a partir do qual o ato processual pode ser praticado, difere para certo momento a possibilidade de realização de qualquer ato ou o início ou continuação da contagem dum outro prazo, o perentório estabelece o momento até ao qual o ato pode ser praticado, sob pena de extinguir o direito à sua prática, a não ser em caso de justo impedimento, e, finalmente, o prazo meramente ordenador estabelece um limite para a sua prática, mas não faz perder a validade do ato praticado após esse limite.

Como é assente, aos prazos processuais aplicam-se as regras de contagem dos prazos previstas no artigo 136.º do CPP, sendo, salvo disposição especial da lei em contrário, contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade. No entanto, regra geral, caso terminarem em finais de semana, dia feriado ou de tolerância de ponto, são prorrogados automaticamente até ao dia útil seguinte. O mesmo acontecendo, por regra, se terminarem no decurso das férias judiciais (art.º 136.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).

Naturalmente que em relação aos prazos substantivos, tais como os prazos de prisão preventiva, prazos de prescrição, prazos para apresentação ao juiz de pessoa detida, prazos de caducidade, não se aplicam essas regras de contagem, correndo estes sempre continuamente, sem necessidade de qualquer formalidade, e sem qualquer espécie de suspensão ou prorrogação.

Apresentados que foram os esclarecimentos iniciais que se impunham, a questão cimeira colocada e que urge elucidar é a de saber qual é a natureza do prazo estabelecido no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, ao certo, se se trata de um prazo perentório ou se meramente ordenador.

Conforme entendimento doutrinal em geral, os prazos processuais do Ministério Público na fase de instrução dos autos são prazos meramente ordenadores, assim como, em regra, ordenadores são os prazos para a prática dos atos processuais nos tribunais e nas secretarias³. Porém, já em sede de fase de julgamento, ou melhor dizendo, em sede de processo a correr termos nos tribunais, os prazos processuais atribuídos ao Ministério Público, à semelhança dos demais sujeitos processuais interessados, têm natureza perentória, o que implica, ante o seu incumprimento, a extinção do direito à prática do ato, salvos casos de justo impedimento.

³ Por todos, Germano Marques da Silva, in *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Editorial Verbo, 1999, p. 45



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Se olharmos para a doutrina que nos é próxima, se atesta que assim tem sido entendido. Com efeito, no dizer de Germano Marques da Silva, por regra, os prazos estabelecidos por lei para a prática de atos pelo arguido, assistente e partes civis, bem assim pelo Ministério Público na fase de julgamento, são perentórios⁴.

Por estar inserto na fase judicial e daí ser um prazo judicial/processual, não se afigura razoável e a nosso ver nem a lei autoriza que se considere que o prazo estabelecido no n.º 1 do art.º 458.º do CPP tenha natureza meramente ordenadora, pelo contrário, a necessidade de realização atempada da justiça, especialmente quando se está perante processo com arguido preso, como é caso, em que se deve procurar salvaguardar ao máximo os seus direitos fundamentais, especialmente atinentes à liberdade, não se harmoniza com a natureza meramente ordenadora para o prazo disponibilizado ao Ministério Público para emitir o seu parecer em sede de recurso interposto para as Instâncias Superiores.

Outrossim, atendendo à classificação dos prazos processuais e tendo em vista o disposto no artigo 139.º, n.º 1, do CPP, a propósito de restituição de prazos, sabe-se que os atos só poderão ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o ato respeitar, isso a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, claro está, desde que se prove o caso fortuito ou de força maior.

Como é assente, os prazos processuais são exclusivamente de fixação pública, como quem diz, diretamente pela lei, ou pelo juiz quando por via de lei lhe é devolvido essa tarefa.

Fora do quadro acabado de descrever, não nos parece que possa haver prazos processuais penais a praticar pelos interessados que extravasam o regime estabelecido na lei.

Nesta ótica, aponta-se até para uma tendência preferencial para a natureza perentória dos atos processuais, sendo inequivocamente perentórios os prazos fixados legalmente para as partes e mesmo para o Ministério Público quando o processo já se encontra na fase judicial.

Assim deve ser entendido porque à nível da legislação processual penal, tem-se por assente uma maior necessidade de respeito rigoroso pela celeridade processual imposta pelo

⁴ Cfr. Germano Marques da Silva, in *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Editorial Verbo, 1999, p. 45.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

art.º 22.º, n.ºs 1 e 6, da Constituição de Cabo Verde e claramente vertido no Código de Processo Penal, a começar no seu preâmbulo e nos diversos preceitos espalhados por esta legislação.

Conforme infere-se, no nosso regime processual penal há uma preocupação flagrante de celeridade, no intuito de combater o estigma da morosidade processual que persegue a justiça.

Mais, a nosso ver, da interpretação conjugada de vários preceitos do CPP, atento à necessidade de cumprir com a orientação constitucional no sentido de aceleração processual e sem olvidar as regras quanto à interpretação das normas, irradiantes do art.º 9.º do CC, não resta margem para muitas dúvidas de que o prazo previsto no art.º 458.º, n.º 1, do CPP é perentório.

Com efeito, não se pode olvidar que a letra da lei não é só o ponto de partida para a interpretação, mas também um elemento que não se pode descorar na interpretação normativa. Para tal, basta ver o próprio n.º 2 do art.º 9.º do CC que é claro ao estabelecer que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeitamente expresso.

Partindo-se deste arrimo, constata-se que a letra do n.º 1 do art.º 458.º do CPP não deixa margem para incertezas quanto ao entendimento que se deve ter a propósito da sua natureza. De forma manifesta indica o período de 08 (oito dias) como sendo o concedido legalmente ao Ministério Público para a emissão de pareceres nos tribunais superiores, pelo que do texto dessa norma nada aponta para entendimento de que esse prazo tenha natureza meramente ordenadora.

Disto resulta, sem necessidade de se chamar à colação outros elementos alusivos à interpretação normativa, que o entendimento de que esse prazo não é um prazo perentório, mas sim ordenador, não tem, a nosso ver, sequer qualquer apoio ou ressonância na letra da lei.

Escusado será dizer que o entendimento de que, em sede de emissão de visto, o Ministério Público não é chamado a intervir no processo “(...) *nas vestes de um dos sujeitos do recurso ou sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso, mas antes se trata de um momento que se confere ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal e colaborador do Tribunal, a oportunidade de opinar sobre as questões de facto e de direito, trazidas ao tribunal (...)*”, não serve de base para a defesa de diferente natureza ao dito prazo. Tanto assim é que, enquanto colaborador dos tribunais na realização do direito, conforme resulta cristalino do n.º 1 do art.º 68.º do CPP, ao Ministério Público não é permitido, por via



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

de protelação na prática de atos processuais, condicionar os procedimentos judiciais tendentes a esse intento que, por imposição constitucional, deve ser feito de forma mais célere possível.

Só assim ajuizando se pode, por um lado, salvaguardar o interesse público da realização atempada da justiça e, por outro, os direitos legítimos dos cidadãos de obter justiça em prazo razoável. Aliás, o que está na base da imposição de procedimentos céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações dos seus direitos.

Como é sintomático, enquanto órgão de administração da justiça, a atuação do Ministério Público é pautada pela estrita legalidade, bem assim como pela objetividade. Só assim exerce uma das suas missões primaciais, que é, inquestionavelmente, a de colaborar com os tribunais na aplicação do direito e, concomitantemente, na materialização da justiça.

Tudo isso ficaria contundido se, na fase judicial, em sede de vista, se entendesse que o prazo disponibilizado ao Ministério Público para emitir pareceres, fosse meramente ordenador.

A ser assim, nenhum dos prazos processuais previstos legalmente para a fase pós instrução, em que o “*domus*” do processo já não é Ministério Público, mas sim o tribunal, seriam perentórios para aquele. Ao certo, também não seria perentório o prazo para interpor recursos.

Esclarecidos que está a natureza perentória do prazo do n.º 1 do art.º 458.º do CPP, se assegura que, no caso concreto, estando demonstrado que o processo foi à vista ao Ministério Público no dia 05/02/2021, sendo que o parecer só veio a ser emitido no dia 19/02/2021, aliás o que não é contestado pelo Recorrente, ao não emitir o parecer dentro do prazo estipulado nesse preceito legal (art.º 458.º, n.º 1, do CPP), sem que tivesse invocado e demonstrado eventual justo impedimento, por se tratar de um prazo perentório que estabelece o momento até ao qual o ato pode ser praticado, inquestionavelmente, extinguiu o direito à prática do dito ato.

Extinto esse direito, por via de caducidade, o parecer entregue pelo Recorrente fora de prazo, em rigor, não deve produzir quaisquer efeitos jurídicos.

Pelo exposto, infere-se que não assiste razão ao ilustre Magistrado do Ministério Público Recorrente, ao alegar que o prazo do n.º 1 do art.º 458.º do CPP é de natureza meramente ordenador e não perentório, como foi entendimento do Tribunal de segunda instância, recorrido.

Porém não ficou por aqui o Recorrente, porquanto entendeu que com a posição assumida repentinamente no acórdão posto em crise, se violou o princípio da proteção da confiança.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Quanto a este aspeto, das suas alegações e conclusões resulta, no essencial, que o ilustre representante do Ministério Público Recorrente considera que, desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal, os Tribunais Superiores de Cabo Verde tiveram entendimento segundo o qual o prazo previsto no seu art.º 458.º, n.º 1, desse Código é meramente ordenador, o que, no seu dizer, tem sido pacífico, de forma unânime e consolidado ao longo de quase dezasseis anos da sua vigência, particularmente no Tribunal da Relação de Sotavento, o que criou nele Recorrente, de forma legítima, expectativas de continuidade dessa posição enquanto se mantivesse o mesmo quadro jurídico, razão pela qual tem vindo a emitir os seus pareceres sempre depois o decurso desse prazo, sem que tenha havido qualquer objeção. Assim sendo, no seu entender, mantendo-se em vigor a mesma norma com base na qual foi mantida essa interpretação, ao mudar inesperadamente de posição, que faz gorar as legítimas expectativas criadas e mantidas por quase dezasseis anos quanto à continuidade da alegada anterior posição, o Tribunal recorrido violou o princípio da proteção da confiança.

Ora, antes de mais deve-se dizer que não se conhece nenhuma jurisprudência formal dos Tribunais Superiores de Cabo Verde no sentido de que o prazo prescrito no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, tenha natureza meramente ordenador, razão pela qual, por aqui se depreende que não procede a violação do princípio da proteção da confiança, alegada pelo Recorrente. Na melhor das hipóteses, o que se pode dizer é que, ao longo desses anos, houve uma tolerância da parte desses Tribunais em aceitar os pareceres do Ministério Público emitidos fora do prazo estipulado nesse preceito processual penal, isso adveniente, sobretudo, do conhecimento e consciência de escassez de quadros para, atempadamente, cumprir com o nele previsto. O mesmo acontecendo, quiçá, com os demais sujeitos processuais que intervêm nos processos e que não têm apresentado oposição.

Curiosamente, essa tolerância, não raras vezes, sobretudo em processos com arguidos presos, como é o caso, traz consigo um sacrificar de boa parte do prazo legal disponível para os Tribunais Superiores decidirem. O que, para além de fazer recair sobre estes o espectro da morosidade processual, cria uma certa pressão sobre o julgador, na medida que é obrigado a ter que decidir num tempo muito curto e que não é desejável, porquanto inconciliável com o dever de reflexão atempada, antes de prolação de qualquer decisão judicial.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Apresentados os esclarecimentos pertinentes, assegura-se que a afirmação de que se trata de jurisprudência uniforme nos nossos Tribunais Superiores, não se mostra rigorosa. Se o acabado de asseverar não fosse o suficiente para o demonstrar, bastaria acrescentar que, apesar de assim alegar, o Recorrente não fez referência a um único aresto dos tribunais caboverdianos em que se tenha sustentado que o prazo previsto no n.º 1 do art.º 458.º do CPP tem natureza meramente ordenadora. Isto é bastante revelador quanto à fragilidade do afirmado. Como é axiomático, caso houvesse esse alegado entendimento jurisprudencial uniforme, naturalmente que o Recorrente teria todo o interesse em indicar acórdãos nesse sentido e neles se suportar para fazer valer o pretendido no presente recurso.

A flexibilidade descrita acima não cria jurisprudência e nem pode ser tomada como tal, porquanto esta só pode resultar de decisões dos tribunais, não de eventuais “inércias”.

Por estas razões se deduz, sem necessidade de outros fundamentos, porque de balde, que inexistindo entendimento doutrinal no sentido alegado pelo Recorrente, logo não pode ser chamado à colação a dita violação do princípio constitucional da proteção da confiança.

Mesmo que existisse esse alegado entendimento jurisprudencial, sempre se diria que, como é óbvio, não está vedado aos tribunais a possibilidade de alteração das suas posições.

Como é sabido, o direito acompanha a evolução social, daí não poder ser estático, o que reflete, naturalmente, nas decisões dos tribunais que não podem deixar de ser dinâmicas e, tendencialmente, evolutivas. O que implica, naturalmente, mudanças de entendimentos.

Assim sendo, seria contraproducente até que sempre que houvesse uma situação de mudança de posição jurisprudencial, sem sinal prévio nesse sentido, isso redundasse na violação do alegado princípio constitucional da proteção da confiança.

Outrossim, dizer que não existe nenhum interesse público supremo que pudesse ser invocado para se justificar uma mudança dessa natureza é esquecer que a par da problemática dos prazos está um verdadeiro interesse público decorrente de um comando constitucional no sentido da celeridade processual, em moldes a salvaguardar os direitos legítimos dos cidadãos de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (art.º 22.º, n.º 1 da CRCV). O que é densificado por via do n.º 6 do mesmo preceito constitucional, ao estabelecer que para a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei deve estabelecer procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias. Preocupação esta que também está ínsita no art.º 35.º, n.º 1, da CRCV.

A propósito do princípio da confiança, invocado pelo Recorrente como tendo sido violado pelo aresto impugnado, deve-se dizer que mesmo que existisse jurisprudência no sentido alegado, uma mudança em sentido inverso, não nos parece que beliscaria esse princípio.

Com efeito, a proteção da confiança, decorrente do princípio do Estado de Direito Democrático vertido no art.º 2.º da CRCV, dimana da necessidade de segurança jurídica e nesta perspetiva, enquanto princípio do direito, prende-se com a dimensão subjetiva da segurança, qual seja, proteção da confiança dos particulares na estabilidade, continuidade, permanência e regularidade das situações e relações jurídicas existentes.

Enquanto princípio que se funda no Estado de Direito democrático, o conteúdo do princípio da segurança jurídica vem sendo construído pela jurisprudência, sendo que deve ser analisado em atenção às circunstâncias de cada caso, nunca de forma abstrata.

Conforme jurisprudência autorizada, o princípio da segurança jurídica assenta em quatro pressupostos, ao certo, para que haja lugar à tutela jurídico-constitucional da confiança: primeiro, é indispensável que o Estado tenha encetado comportamentos capazes de gerar nos privados expectativas de continuidade; segundo, essas expectativas devem ser legítimas, como quem diz, justificadas e fundadas em boas razões; terceiro, devem os privados ter feito planos de vida tendo em conta a perspetiva de continuidade do comportamento encetado pelo Estado; e finalmente, é ainda necessário que não ocorram razões de interesse público que justifiquem, em ponderação, a não continuidade do comportamento que gerou a situação de expectativa.

Ora, conforme infere-se de todo o dito, é axiomático que nada disso ocorreu no caso “*sub judice*”, razão para qual, a nosso ver, o princípio da proteção da confiança não pode ser chamado à colação e mesmo que tivesse aplicação ao caso, conforme demonstrado, não existe nenhuma jurisprudência dos nosso tribunais que atesta o entendimento alegado pelo Recorrente em relação ao art.º 458.º, n.º 1, do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim sendo, sem rodeios, ao contrário do invocado pelo Recorrente, não se vislumbra qualquer possibilidade de o decidido pelo Tribunal recorrido ter beliscado o princípio da proteção da confiança, razão pela qual, nesta senda, também não pode proceder a sua pretensão.

Finalmente, sem olvidar o dito acima quanto à atuação objetiva do Ministério Público, com base na estrita legalidade, e daí não deixar de estar comprometido com a almejada celeridade processual, por sinal, de suporte constitucional, sempre se diria que a figura de órgão consulente de que frui o Ministério Público em sede de emissão de pareceres nos Tribunais superiores, decorrente do n.º 1 do art.º 458.º do CPP, nem sequer impõe sempre a obrigação da emissão destes, podendo, simplesmente, o representante de aquele órgão apor o seu “visto” nos processos. E nem por isso se pode dizer que, nestes e em outros casos de não emissão de parecer, esse órgão do Estado fica tolhido de exercer as funções que lhe são incumbidas, enquanto fiscal da legalidade, titular da ação penal e colaborador dos tribunais na realização do direito.

A delimitação temporal de oito dias previsto no n.º 1 do art.º 458.º do CPP para a emissão de pareceres pelo Ministério Público, de natureza perentória, não choca, portanto, com a missão constitucional desse órgão. Caso assim fosse, também parte dessa sua missão estaria em crise por via de delimitação temporal, também de natureza preclusiva, v.g., para recorrer.

Chegado a este ponto, infere-se que não assiste razão ao Recorrente, pelo que não pode haver provimento ao recurso por ele interposto.

II- Dispositivo

Pelo acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, confirmando, por esta via, todo o decidido no aresto interlocutório recorrido.

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 2023/01/30



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O Relator⁵

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.